

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

# UNIRIO-RJ

Comum aos Cargos de Nível Médio e Superior

JL032-19

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.  
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo [sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br).

## **OBRA**

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - RJ

Comum aos Cargos de Nível Médio e Superior

Edital Nº 42/2019 - UNIRIO, 03 de Julho de 2019

## **AUTORES**

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Informática Básica - Profº Bruno Chierigatti e Joao de Sá Brasil

Legislação - Profº Fernando Zantedeschi

## **PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO**

Leandro Filho

Christine Liber

## **DIAGRAMAÇÃO**

Elaine Cristina

Renato Vilela

## **CAPA**

Joel Ferreira dos Santos



[www.novaconcursos.com.br](http://www.novaconcursos.com.br)

[sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br)

# APRESENTAÇÃO

## PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%\*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

\*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

## CURSO ONLINE



### PASSO 1

Acesse:

[www.novaconcursos.com.br/passaporte](http://www.novaconcursos.com.br/passaporte)



### PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

\*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

**Ex: JN001-19**



### PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.



# SUMÁRIO

## LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão de texto .....	01
Valor contextual das palavras .....	10
Valores sintáticos e semânticos das classes de palavras .....	12
Regência verbal e nominal .....	52
Emprego do acento indicativo de crase .....	57
Emprego e colocação dos pronomes .....	60
Concordância verbal e nominal .....	67
Sinônimos, antônimos, homônimos e parônimos .....	73
Emprego dos sinais de pontuação .....	74
Sistema ortográfico vigente .....	77
Acentuação gráfica .....	80

## INFORMÁTICA BÁSICA

Fundamentos do Sistema Operacional Windows (Windows 8): visão geral das partes de um computador e das suas funções. Conhecimento sobre a área de trabalho e de seus componentes principais: ícones, menu iniciar e barra de tarefas. Manipulação de janelas, menu, botões, barras e caixas. Windows Explorer: manipulação de arquivos e pastas. Funções e uso do Painel de Controle, da lixeira e da ajuda .....	01
Noções do ambiente Microsoft Office: Word 2010: Utilização de janelas e menus; barras de ferramentas; operações com arquivos; layout da página; Impressão de documentos e configuração da impressora; edição e formatação de textos; estilos; cabeçalhos e rodapés; criação e manipulação de tabelas; revisões; proteção de documentos, inserção de tabelas e gráficos do Excel, uso dos recursos de desenho. Excel 2010: edição e formatação de planilhas simples; seleção de células e intervalos; formatação de dados, células e planilhas; inserção, exclusão e redimensionamento de células, linhas e colunas; inserção e uso de fórmulas e funções; criação, formatação e manipulação de tabelas e gráficos; preparação para impressão. Power Point 2010: criação de uma apresentação; o slide mestre; layout e estruturação do slide; formatação de texto; inserção de marcadores, numeração, objetos, gráficos e tabelas; transições e animação, ordenação e formas de exibição .....	09
Conceitos relacionados à Internet: o que é a Internet; organização e estrutura: coordenação, protocolos, endereços, backbone, navegador (browser), provedor de acesso, tipos de conexão. Serviços de navegação em páginas (WWW (hipertexto, URL)), correio eletrônico, videoconferências, busca e pesquisa, conversação, mensagens, comunidades. Intranet .....	33
Navegadores: navegação em páginas web e as principais funcionalidades. Navegadores de internet (Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer): Interface, janelas, abas e barra de endereço, favoritos, marcadores, pastas, guias, histórico, configurações, navegação, navegação segura .....	42
Correio eletrônico: função; composição do endereço; caixas de entrada, saída, lixo, rascunho e spam; ações de envio e recepção de mensagens; configuração; classificação dos destinatários; servidores de e-mail e seus protocolos; pastas e classificação de mensagens; anexos e formatação de textos; web mail: características e funcionalidades .....	48
Segurança da informação: Conceitos gerais; Políticas de Segurança de Informação; Conceitos de confidencialidade, disponibilidade, integridade e autenticidade; Noções de gerenciamento de riscos; Ameaças e Vulnerabilidades no ambiente computacional; Conceitos Básicos de Criptografia e Certificação Digital. Soluções de Segurança: Firewall, antivírus .....	48

# ÍNDICE

## LEGISLAÇÃO

Decreto nº 1.171/1994 e suas alterações (Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal)...	01
Lei nº 8.112/1990 e suas alterações (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União).....	11
Estatuto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro 2018.....	16

## CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES (DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994).

### DECRETO Nº 1.171 DE 22 DE JUNHO DE 1994

*Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.*

Consolidando um padrão de comportamento ético, merece destaque o Decreto nº 1.171/1994 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal), o qual será estudado a partir deste ponto.

Considerados os princípios administrativos basilares do art. 37 da CF, destaca-se a existência de um diploma específico que estabelece a ação ética esperada dos servidores públicos, qual seja o Decreto nº 1.171/94. Trata-se do chamado Código de Ética do Servidor Público, o qual disciplina normas éticas aplicáveis a esta categoria de profissionais, assemelhando-se no formato aos Códigos de Ética que costumam ser adotados para variadas categorias profissionais (médicos, contadores...), mas diferenciando-se destes por possuir o caráter jurídico, logo, coativo.

A respeito dos motivos que ensejam a criação de um Código de Ética, tem-se que “as relações de valor que existem entre o ideal moral traçado e os diversos campos da conduta humana podem ser reunidas em um instrumento regulador. Tal conjunto racional, com o propósito de estabelecer linhas ideais éticas, já é uma aplicação desta ciência que se consubstancia em uma peça magna, como se uma lei fosse entre partes pertencentes a grupamentos sociais. Uma espécie de contrato de classe gera o Código de Ética Profissional e os órgãos de fiscalização do exercício passam a controlar a execução de tal peça magna. Tudo deriva, pois, de critérios de condutas de um indivíduo perante seu grupo e o todo social. O interesse no cumprimento do aludido código passa, entretanto, a ser de todos. O exercício de uma virtude obrigatória torna-se exigível de cada profissional [...], mas com proveito geral. Cria-se a necessidade de uma mentalidade ética e de uma educação pertinente que conduza à vontade de agir, de acordo com o estabelecido. Essa disciplina da atividade é antiga, já encontrada nas provas históricas mais remotas, e é uma tendência natural na vida das comunidades. É inequívoco que o ser tenha sua individualidade, sua forma de realizar seu trabalho, mas também o é que uma norma comportamental deva reger a prática profissional no que concerne a sua conduta, em relação a seus semelhantes”<sup>1</sup>. Logo, embora se reconheça que o indivíduo tem particularidades no desempenho de suas funções, isto é, que emprega algo de sua personalidade no exercício delas, cabe o estabelecimento de um rol de condutas padronizadas genericamente, as quais correspondem ao melhor desempenho profissional que se pode ter, um desempenho ético.

<sup>1</sup> SÁ, Antônio Lopes de. *Ética profissional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

“Para que um Código de Ética Profissional seja organizado, é preciso, preliminarmente, que se trace a sua base filosófica. Tal base deve estribar-se nas virtudes exigíveis a serem respeitadas no exercício da profissão, e em geral abrange as relações com os utentes dos serviços, os colegas, a classe e a nação. As virtudes básicas são comuns a todos os códigos. As virtudes específicas de cada profissão representam as variações entre os diversos estatutos éticos. O zelo, por exemplo, é exigível em qualquer profissão, pois representa uma qualidade imprescindível a qualquer execução de trabalho, em qualquer lugar. O sigilo, todavia, deixa de ser necessário em profissões que não lidam com confidências e resguardos de direitos”<sup>2</sup>. Por exemplo, o servidor público tem o dever de zelo, genérico, e o dever de sigilo, específico, já que tem acesso a informações privilegiadas no exercício do cargo.

Tomadas estas premissas, vale lembrar que o Código de Ética foi expedido pelo Presidente da República, considerada a atribuição da Constituição Federal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, conforme art. 84, IV e VI da Constituição Federal: “IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”. Exatamente por causa desta atribuição que o Código de Ética em estudo adota a forma de decreto e não de lei, já que as leis são elaboradas pelo Poder Legislativo (Congresso Nacional).

O Decreto nº 1.171/94 é um exemplo do chamado exercício de poder regulamentar inerente ao Executivo, que se perfaz em decretos regulamentares. Embora sejam factíveis decretos autônomos<sup>3</sup>, não é o caso do decreto em estudo, o qual encontra conexão com diplomas como as Leis nº 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos federais) e Lei nº 8.429/92 (Lei de improbidade administrativa), além da Constituição Federal. Assim, o Decreto nº 1.171/94 não é autônomo!

Ainda assim, inegável que o decreto impõe normas de conduta, o que gera controvérsias sobre o nível de obrigatoriedade dele. Autores como Azevedo<sup>4</sup> se posicionam pela inconstitucionalidade do Decreto: “O Decreto 1171 é inconstitucional, na medida em que impõe regras de condutas, ferindo a Constituição. Esta Lei Máxima diz, no seu art. 5º, diz que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ e que ‘não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal’. Esta lei citada pelo art. 5º é a norma primária, não podendo ser confundida com a possibilidade de ser imposta normas de conduta pela norma secundária. Assim, não poderia ser imposta nenhuma norma de conduta a alguém via Decreto, que é uma norma secundária, porque só a norma primária tem esta capacidade constitucional. Atualmente, com a nova

<sup>2</sup> SÁ, Antônio Lopes de. *Ética profissional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>3</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>4</sup> AZEVEDO, Márcio. *Ética no serviço público federal*. Disponível em: <[http://portal.damasio.com.br/Arquivos/Material/AulasOnline\\_MarcioAzevedo1.pdf](http://portal.damasio.com.br/Arquivos/Material/AulasOnline_MarcioAzevedo1.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2013.

redação do art. 84, inciso VI, dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, é possível falar em Decreto Autônomo. Isto é: é possível falar em Decreto como norma primária, para fins de dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Federal, quando não houver aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e também para extinguir funções ou cargos públicos, quando vagos. Somente uma grande força de interpretação, que chegaria a ultrapassar os limites constitucionais do art. 84, VI, da CF/88, poderia aceitar que a criação de normas de conduta para servidores públicos estaria inserta na organização e funcionamento da Administração Pública Federal. Apesar disto, o fato é que o Decreto Autônomo só apareceu verdadeiramente no ordenamento jurídico nacional em 11 de setembro de 2001, e o Decreto nº 1.171 é de 22 de junho de 1994, quando não havia no ordenamento jurídico o Decreto como norma primária. Por isso, o Decreto nº 1.171 não impõe coerção quanto às normas materiais nele indicadas; impõe tão somente em relação às normas processuais, como a obrigação de criação de Comissão de Ética por todas as entidades e órgãos públicos federais”.

Não se corrobora, em parte, o entendimento. O fato dos decretos autônomos terem surgido após o Decreto nº 1.171/94 não o transforma em norma primária, realmente. Contudo, trata-se de uma norma secundária que encontra bases em normas primárias, quais sejam a Lei nº 8.112/90 e a Lei nº 8.429/92: na prática, todas as diretrizes estabelecidas no Código de Ética são repetidas em leis federais e decorrem diretamente do texto constitucional. Assim, a adoção da forma de decreto não significa, de forma alguma, que suas diretrizes não sejam obrigatórias: o servidor público federal que desobedece-las estará sujeito à apuração de sua conduta perante a respectiva Comissão de Ética, que enviará informações ao processo administrativo disciplinar, podendo gerar até mesmo a perda do cargo, ou aplicará a pena de censura nos casos menos graves. Não obstante, o respeito ao Código gera reconhecimento e é verificado para fins de promoção. Isso sem falar na total efetividade das regras determinantes da instituição de Comissões de Ética.



#### #FicaDica

O Decreto nº 1.171/1994 não é autônomo e se vincula às disciplinas da Lei nº 8.112/1990 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Federais e da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, e ainda tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição, bem como nos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992,*

#### DECRETA:

*Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que com este baixa.*

*Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta implementarão, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a Constituição da respectiva Comissão de Ética, integrada por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente.*

*Parágrafo único. A constituição da Comissão de Ética será comunicada à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a indicação dos respectivos membros titulares e suplentes.*

*Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 22 de junho de 1994, 173º da Independência e 106º da República.*

**ITAMAR FRANCO**

*Romildo Canhim*

Os principais elementos que podem ser extraídos do preâmbulo do Código de Ética são:

Trata-se de um diploma expedido pelo Presidente da República à época e, como tal, permanece válido até que seja revogado, isto é, até sobrevir outro de conteúdo incompatível (revogação tácita) ou até outro decreto ser expedido para substituí-lo (revogação expressa). O decreto aceita, ainda, reformas e revogações parciais: no caso, destaca-se o Decreto nº 6.029/07, que revogou alguns incisos do Código e que será estudado oportunamente.

Parâmetros para o conteúdo do decreto: os incisos do artigo 84, já citados anteriormente, remetem ao poder regulamentar o Executivo; os artigos da Lei nº 8.112/90 referem-se aos deveres e proibições do servidor público federal; os artigos da Lei nº 8.429/92 tratam dos atos de improbidade administrativa.

A partir da aprovação do Código de Ética, ele se tornou obrigatório a todas as esferas da atividade pública. Daí a obrigação de instituir o aparato próprio ao seu cumprimento, inclusive mediante criação das Comissões de Ética, as quais não podem ser compostas por servidores temporários.

O decreto conferiu um prazo para cada uma das entidades da administração pública federal **direta ou indireta** para constituir em seu âmbito uma **Comissão de Ética** que irá apurar as infrações ao Código de Ética. Com efeito, não há nenhuma facultatividade quanto ao dever de respeito ao Código de Ética, pois ele se aplica tanto na administração direta quanto na indireta. A Comissão de Ética será composta por: **três** servidores **ou** empregados titulares de cargo efetivo **ou** emprego permanente. A **constituição** (quando foi criada) e a **composição** (quem a compõe) da Comissão deverão ser informadas à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

## ANEXO

### Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

#### CAPÍTULO I

##### Seção I

##### Das Regras Deontológicas

O Direito como valor do justo é estudado pela Filosofia do Direito na parte denominada Deontologia Jurídica, ou, no plano empírico e pragmático, pela Política do Direito<sup>5</sup>. **Deontologia é uma das teorias normativas segundo as quais as escolhas são moralmente necessárias, proibidas ou permitidas. Portanto inclui-se entre as teorias morais que orientam nossas escolhas sobre o que deve ser feito, considerada a moral vigente.** Por sua vez, a **deontologia jurídica** é a ciência que cuida dos deveres e dos direitos dos operadores do Direito, bem como de seus fundamentos éticos e legais, consolidando o valor do justo. Por isso, os incisos que se seguem traduzem o comportamento moral esperado do servidor público não só enquanto desempenha suas funções, mas também em sua vida social.

Deontologia é, assim, a teoria do dever no que diz respeito à moral; conjunto de deveres que impõe a certos profissionais o cumprimento da sua função. Pode-se dizer ainda que a deontologia consiste no conjunto de regras e princípios que regem a conduta de um profissional, uma ciência que estuda os deveres de uma determinada profissão. O profissional brasileiro está sujeito a uma deontologia própria a regular o exercício de sua profissão conforme o Código de Ética de sua classe. O Direito é o mínimo de moral para que o homem viva em sociedade e a deontologia dele decorre posto que trata de direitos e deveres dos profissionais que estejam sujeitos a especificidade destas normas.

O Código de Ética cria regras deontológicas de ética, isto é, cria um sistema de princípios e fundamentos da moral, daí porque não se preocupa com a previsão de punição e processo disciplinar contra o servidor antiético, apesar de, na maioria das vezes, haver coincidência entre a conduta antiética e a necessidade de punição administrativa. A verdadeira intenção do Código de Ética foi estimular os órgãos e entidades públicas federais a promoverem o debate sobre a ética, para que ela, e as discussões que dela se extrai, permeie amiúde as repartições, até com naturalidade.

“Muitas são as virtudes que um profissional precisa ter para que desenvolva com eficácia seu trabalho. Em verdade, múltiplas exigências existem, mas entre elas, destacam-se algumas, básicas, sem as quais se impossibilita a consecução do êxito moral. Quase sempre, na maioria dos casos, o sucesso profissional se azo acompanhar de condutas fundamentais corretas. Tais virtudes básicas são comuns a quase todas as profissões [...]. Virtudes básicas profissionais são aquelas indispensáveis, sem as quais não se consegue a realização de um exercício ético competente, seja qual for a natureza do serviço prestado. Tais virtudes devem formar a consciência ética estrutural, os

5 REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

alicerces do caráter e, em conjunto, habilitarem o profissional ao êxito em seu desempenho”<sup>6</sup>.

Para bem compreender o conteúdo dos incisos que se seguem, é importante pensar: se eu fosse a pessoa buscando atendimento no órgão público em questão, como eu gostaria de ser tratado? Qual o tipo de funcionário que eu gostaria que fosse responsável pela solução do meu problema? Enfim, basta lembrar da regra de ouro da moralidade, pela qual eu somente devo fazer algo se racionalmente desejar que todas as pessoas ajam da mesma forma - inclusive em relação a mim, ou seja, “age de tal modo que a máxima de tua vontade possa valer-te sempre como princípio de uma legislação universal”<sup>7</sup>.

*I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortejar o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.*

Primeiramente, vale compreender o sentido de algumas palavras do inciso: por dignidade, deve-se entender **autoridade moral**; por decoro, compostura e decência; por zelo, **cuidado** e atenção; por eficácia, a produção do **feito esperado**.

Na verdade, tudo isto abrange o que o inciso chama de consciência dos princípios morais: **sei** que devo agir de modo que inspire os demais que me rodeiam, isto é, exatamente como o melhor cidadão de bem; no desempenho das minhas funções, devo me manter sério e comprometido, desempenhando cada uma das atribuições recebidas com o maior cuidado e atenção possível, evitando erros, de modo que o serviço que eu preste seja o **melhor** que eu puder prestar.

Não basta que o funcionário aja desta forma no exercício de suas funções, porque ele participa da sociedade e fica conhecido nela. O desempenho de cargo público, por sua vez, faz com que ele seja visto de outra forma pela sociedade, que espera dele uma **conduta ilibada**, ou seja, livre de vícios e compulsões. **Discrição** é a palavra-chave para a vida particular do servidor público, preservando a instituição da qual faz parte. Por exemplo, quem se sentiria bem em ser atendido por um funcionário que é sempre visto embriagado em bares ou provocando confusões familiares, por mais que os serviços por ele desempenhados sejam de qualidade?

O comportamento ético do servidor público na sua vida particular só é exigível se, pela natureza do cargo, houver uma razoável exigência do servidor se comportar moralmente, como invariavelmente ocorre nas carreiras típicas de Estado. O que dizer então do Decreto nº 1.171, de 1994, que impõe o comportamento ético e moral de todo e qualquer servidor, na sua vida particular, independentemente da natureza do seu cargo? Quando tal Código estabelece, logo no Capítulo I do Anexo, algumas “Regras Deontológicas”, quer dizer que o servidor público está envolto em um sistema onde a moral tem forte influência no desenvolvimento da sua carreira pública. Assim, quem passa

6 SÁ, Antônio Lopes de. **Ética profissional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

7 KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução Paulo Barreira. São Paulo: Ícone, 2005, p. 32.

pelo serviço público sabe ou deveria saber que a promoção profissional e o adequado cumprimento das atribuições do cargo estão condicionados também pela ética e, assim, pelo comportamento particular do servidor.

*II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.*

Este inciso traz alguns binômios abrangidos pelo conceito de ética que se contrapõem. Com efeito, o servidor deve sempre escolher o **conveniente**, o **oportuno**, o **justo** e o **honesto**. No caso, parte-se das escolhas de menor relevância para aquelas fundamentais, que envolvem a opção pelo justo e honesto. Estes são os principais valores morais exigidos pelo inciso. Quando se fala que é preciso escolher acima de tudo entre honesto e desonesto, evidencia-se que o Código busca mais do que o respeito à lei, e sim a efetiva ação conforme a moralidade.

Vale destacar o artigo 37 da Constituição Federal, ao qual o inciso em estudo faz remissão.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

*§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Nota-se que o inciso faz referência ao §4º, que traz as **consequências dos atos de improbidade administrativa**, que poderão variar conforme o grau de gravidade (uma das sanções possíveis é a de obrigar o servidor a devolver o dinheiro aos cofres públicos, o que se entende por ressarcir o erário).

*III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.*

Bem e mal são conceitos que transcendem a esfera particular. O servidor público não deve pensar por uma pessoa, mas por toda a sociedade. Assim, não se deve agir de uma forma para beneficiar um particular - ainda que isso possa ser um bem para ele, é injusto para com a sociedade que uma pessoa seja tratada melhor que a outra. O fim da atitude do servidor é o **bem comum**, ou seja, o bem da coletividade. O coletivo sempre deve prevalecer sobre o particular.

Por isso, o servidor deve equilibrar a legalidade, que é o respeito ao que a lei determina, e a finalidade, que é a busca do fim da preservação do bem comum. Assim, o respeito à lei é fundamental, mas a atitude do servidor não pode cair numa burocratização sem sentido, ou seja, o respeito às minúcias da lei não pode prejudicar o bem comum, sob pena de violar a moralidade.

*IV - A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.*

O servidor público deve colocar de lado seus interesses egoísticos e buscar a aplicação da moralidade no Direito, lembrando que quem paga pelos seus serviços é a sociedade como um todo. "Parece ser uma tendência do ser humano, como tem sido objeto de referência de muitos estudiosos, a de defender, em primeiro lugar, seus interesses próprios, quando, entretanto, esses são de natureza pouco recomendável, ocorrem seriíssimos problemas. Quando o trabalho é executado só para auferir renda, em geral, tem seu valor restrito. Por outro lado, nos serviços realizados com amor, visando ao benefício de terceiros, dentro de vasto raio de ação, com consciência do bem comum, passa a existir a expressão social do mesmo. O valor ético do esforço é, pois, variável de acordo com seu alcance em face da comunidade. Aquele que só se preocupa com os lucros, geralmente, tende a ter menor consciência de grupo. Fascinado pela preocupação monetária, a ele pouco importa o que ocorre com a sua comunidade e muito menos com a sociedade. [...] O egoísmo desenfreado pode atingir um número expressivo de pessoas e até, através delas, influenciar o destino de nações, partindo da ausência de conduta virtuosa de minórias poderosas, preocupadas apenas com seus lucros. [...] Sabemos que a conduta do ser humano tende ao egoísmo, repetimos, mas, para os interesses de uma classe, de toda uma sociedade, é preciso que se acomode às normas, porque estas devem estar apoiadas em princípios de virtude. Como só a atitude virtuosa tem condições de garantir o bem comum, a Ética tem sido o caminho justo, adequado, para o benefício geral"<sup>8</sup>.

*V - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acrescido ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.*

O cidadão paga impostos e demais tributos apenas para que o Estado garanta a ele a prestação do melhor serviço público possível, isto é, a manutenção de uma sociedade justa e bem estruturada. O mesmo dinheiro que sai dos bolsos do cidadão, inclusive do próprio servidor público, é o que remunera os serviços por ele prestados. Por isso, agir contra a moral é insultante, mais que um aproveitamento da máquina estatal, é um desrespeito ao cidadão honesto que paga parte do que recebe ao Estado.

Assim, para bem aplicar o Direito é preciso agir conforme a moralidade administrativa, sob pena de mais que violar a lei, também desrespeitar o bem comum e prejudicar a sociedade como um todo - inclusive a si próprio.

No mais, chama-se atenção à **vedação de que o servidor receba do particular qualquer verba extra**: sua remuneração já é paga pelo particular, por meio dos impostos, não devendo pretender mais do que aquilo. Isto não significa que o patrimônio do servidor seja apenas o seu salário - há um patrimônio inerente à boa prestação do serviço, proporcionando a melhoria da sociedade em que vive.

<sup>8</sup> SÁ, Antônio Lopes de. Ética profissional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

Reiterando o que foi dito no inciso I, o Código de Ética lembra que um funcionário público carrega consigo a imagem da administração pública, ou seja, não é servidor público apenas quando está desempenhando suas funções, mas o tempo todo. Por isso, não importa ser o melhor funcionário público da repartição se a vida particular estiver devassada, isto é, se não agir com discrição, coerência, compostura e moralidade também na vida particular. Isso implica em ser um bom pai/mãe, uma pessoa livre de vícios, um cidadão reservado e cumpridor de seus deveres sociais.

VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

Como visto, a publicidade é um princípio basilar da administração pública, ao lado da moralidade. Como tal, caminha lado a lado com ela. Não cabe ao servidor público negar o acesso à informação por parte do cidadão, salvo em situações especiais. Nota-se que “quando benefícios morais se fazem exigíveis, especificamente, para um desempenho de labor, forçoso é cumpri-los; só podemos justificar o não cumprimento quando fatores de ordem muito superior o possam impedir, pois o descumprimento será sempre uma lesão à consciência ética”<sup>9</sup>.



#### FIQUE ATENTO!

O dispositivo autoriza que os atos administrativos não sejam públicos em situações excepcionais, quais sejam segurança nacional, investigações policiais e interesse superior do Estado e da Administração Pública.

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

Mentir é uma atitude contrária à moralidade esperada do servidor público, ainda mais se tal mentira se referir à função desempenhada, por exemplo, negando a prática de um ato ou informando erroneamente um cidadão. Não existe uma hipótese em que mentir é aceito: não importa se dizer a verdade implicará em prejuízo à Administração Pública.

9 SÁ, Antônio Lopes de. Ética profissional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Se o Estado errar, e isso pode acontecer, não devera se eximir de seu erro com base em uma mentira, pois isto ofende a integridade dos cidadãos e da própria Nação. Para ser um bom país, não é preciso se fundar em erros ou mentiras, mas sim se esforçar ao máximo para evitá-los e corrigi-los.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

Quem nunca chegou a uma repartição pública ou cartório e recebeu um tratamento ruim por parte de um funcionário? Infelizmente, esta é uma atitude comum no serviço público. Contudo, o esperado do servidor é que ele atenda aos cidadãos com atenção e boa vontade, fazendo tudo o possível para ajudá-lo, despendendo o tempo necessário e tomando as devidas cautelas.

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, uma vez que a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que gera para o seu auto de reparar o dano, mediante o pagamento de indenização que se refere às perdas e danos. Afinal, quem pratica um ato ou incorre em omissão que gere dano deve suportar as consequências jurídicas decorrentes, restaurando-se o equilíbrio social.<sup>10</sup>

A responsabilidade civil, assim, difere-se da penal, podendo recair sobre os herdeiros do autor do ilícito até os limites da herança, embora existam reflexos na ação que apure a responsabilidade civil conforme o resultado na esfera penal (por exemplo, uma absolvição por negativa de autoria impede a condenação na esfera cível, ao passo que uma absolvição por falta de provas não o faz).

Genericamente, os elementos da responsabilidade civil se encontram no art. 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Este é o artigo central do instituto da responsabilidade civil, que tem como elementos: ação ou omissão voluntária (agir como não se deve ou deixar de agir como se deve), culpa ou dolo do agente (dolo é a vontade de cometer uma violação de direito e culpa é a falta de diligência), nexos causal (relação de causa e efeito entre a ação/omissão e o dano causado) e dano (dano é o prejuízo sofrido pelo agente, que pode ser individual ou coletivo, moral ou material, econômico e não econômico).

Prevê o artigo 37, §6º da Constituição Federal: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Este artigo deixa

10 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

clara a formação de uma relação jurídica autônoma entre o Estado e o agente público que causou o dano no desempenho de suas funções. Nesta relação, a responsabilidade civil será subjetiva, ou seja, caberá ao Estado provar a culpa do agente pelo dano causado, ao qual foi anteriormente condenado a reparar. Direito de regresso é justamente o direito de acionar o causador direto do dano para obter de volta aquilo que pagou à vítima, considerada a existência de uma relação obrigacional que se forma entre a vítima e a instituição que o agente compõe.

Assim, o Estado responde pelos danos que seu agente causar aos membros da sociedade, mas se este agente agiu com dolo ou culpa deverá ressarcir o Estado do que foi pago à vítima. O agente causará danos ao praticar condutas incompatíveis com o comportamento ético dele esperado.<sup>11</sup>

A responsabilidade civil do servidor exige prévio processo administrativo disciplinar no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa.

Trata-se de **responsabilidade civil subjetiva ou com culpa**. Havendo ação ou omissão com culpa do servidor que gere dano ao erário (Administração) ou a terceiro (administrado), o servidor terá o dever de indenizar.

Mais do que incômodo, maltratar um cidadão que busca atendimento pode caracterizar **dano moral**, isto é, gerar tamanho abalo emocional e psicológico que implique num dano. Apesar deste dano não ser econômico, isto é, de a dor causada não ter meio de compensação financeiro que a repare, o juiz estabelecerá um valor que a compense razoavelmente.

Por sua vez, deteriorar o patrimônio público caracteriza **dano material**. No caso, há um correspondente financeiro direto, de modo que a condenação será no sentido de pagar ao Estado o equivalente ao bem destruído ou deteriorado.

*X - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.*

Este inciso é um desdobramento do inciso anterior, descrevendo um tipo específico de conduta imoral com relação ao usuário do serviço público, qual seja a de deixá-lo esperando por atendimento que seja de sua competência. Claro, a espera é algo natural, notadamente quando o atendimento estiver sobrecarregado. O que o inciso pretende vetar é que as filas se alonguem quando o servidor enrola no atendimento, enfim, age com preguiça e desânimo.

*XI - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.*

11 SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Método, 2011.

Dentro do serviço público há uma **hierarquia**, que deve ser obedecida para a boa execução das atividades. Seria uma desordem se todos mandassem e se cada qual decidisse que função iria desempenhar. Por isso, cabe o respeito ao que o superior determina, executando as funções da melhor forma possível.

"A razão pela qual se exige uma disciplina do homem em seu grupo repousa no fato de que as associações possuem, por suas naturezas, uma necessidade de equilíbrio que só se encontra quando a autonomia dos seres se coordena na finalidade do todo. É a lei dos sistemas que se torna imperiosa, do átomo às galáxias, de cada indivíduo até sua sociedade. [...] Cada ser, assim como a somatória deles em classe profissional, tem seu comportamento específico, guiado pela característica do trabalho executado. Cada conjunto de profissionais deve seguir uma ordem que permita a evolução harmônica do trabalho de todos, a partir da conduta de cada um, através de uma tutela no trabalho que conduza a regularização do individualismo perante o coletivo"<sup>12</sup>.

**Negligência** é a omissão no agir como se deve, isto é, é deixar de fazer aquilo que lhe foi atribuído. As condutas negligentes devem ser evitadas, de modo que os erros sejam minimizados, a atenção seja uma marca do serviço e a retidão algo sempre presente. **Imprudência**, por sua vez, é o agir sem cuidado, sem zelo, causando prejuízo ao serviço público.

*XII - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.*

O servidor público tem obrigação de comparecer religiosamente em seu local de trabalho no horário determinado. Todas as **ausências** devem ser evitadas e, quando inevitáveis, devem ser justificadas.

Os demais funcionários e a sociedade sempre ficam atentos às atitudes do servidor público e qualquer percepção de relaxo no desempenho das funções será observada, notadamente no que tange a ausências frequentes.

*XIII - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.*

O bom desempenho das funções ao agir conforme o esperado pela sociedade implica numa boa imagem do servidor público, o que permite que ele receba apoio dos demais quando realmente precisar.

"É inequívoco que o trabalho individual influencia e recebe influências do meio onde é praticado. Não é, pois, somente em seu grupo que o profissional dá sua contribuição ou a sonega. Quando adquire a consciência do valor social de sua ação, da vontade volvida ao geral, pode realizar importantes feitos que alcançam repercussão ampla"<sup>13</sup>.

12 SÁ, Antônio Lopes de. **Ética profissional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

13 SÁ, Antônio Lopes de. **Ética profissional**. 9. ed. São Paulo: Atlas,



### #FicaDica

As regras deontológicas do Código de Ética trazem uma concepção abrangente de deveres comportamentais do servidor público, que adiante são aprofundadas de forma mais específica no inciso XIV.

## Seção II Dos Principais Deveres do Servidor Público

*XIV - São deveres fundamentais do servidor público: Embora se trate de outra seção do Código de Ética, há continuidade no tratamento do agir moral esperado do servidor público. No caso, são elencados alguns deveres essenciais que devem ser obedecidos.*

“Todas as capacidades necessárias ou exigíveis para o desempenho eficaz da profissão são deveres éticos. Sendo o propósito do exercício profissional a prestação de uma utilidade a terceiros, todas as qualidades pertinentes à satisfação da necessidade, de quem requer a tarefa, passam a ser uma obrigação perante o desempenho. Logo, um complexo de deveres envolve a vida profissional, sob os ângulos da conduta a ser seguida para a execução de um trabalho”<sup>14</sup>.

- a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

Cabe ao servidor público desempenhar todas as atribuições inerentes à posição de que seja titular.

- b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

O desempenho de funções deve se dar de forma eficiente. Situações procrastinatórias são aquelas que adiam a prestação do serviço público. Procrastinar significa enrolar, adiar, fugir ao dever de prestar o serviço, lerdear. Cabe ao servidor público não deixar para amanhã o que pode fazer no dia e agilizar ainda mais o seu serviço quando houver acúmulo de trabalho ou de filas, inclusive para evitar dano moral ao cidadão.

- c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

Honestidade, retidão, lealdade e justiça são valores morais consolidados na sociedade, refletindo o caráter da pessoa. O servidor público deve erigir tais valores, sempre fazendo a melhor escolha para a coletividade.

- d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

2010.

14 SÁ, Antônio Lopes de. Ética profissional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Prestar contas é uma atitude obrigatória por parte de todos aqueles que cuidam de algo que não lhe pertence. No caso, o servidor público cuida do patrimônio do Estado. Por isso, sempre deverá prestar contas a respeito deste patrimônio, relatando a sua situação e garantindo que ele seja preservado.

- e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

A atitude ética esperada do servidor público consiste em exercer suas funções de forma adequada, sempre atendendo da melhor forma possível os usuários.

- f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

Os funcionários públicos nunca podem perder de vista o dever ético que eles possuem com relação à sociedade como um todo, que é o de respeito à moralidade inculpada no texto constitucional. “A consciência ética busca ser cidadã e, por isso, faz da honestidade pessoal um caminho certo para a ética pública. Vivendo numa República, estamos tratando da ‘coisa pública’, do que é de todos; isso requer vida administrativa e política transparente, numa disposição a colocar-se a serviço de toda a coletividade”<sup>15</sup>.

- g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

Para bem atender os usuários, é preciso tratá-los com igualdade, sem preconceitos de qualquer natureza. Vale lembrar que o tratamento preconceituoso e mal-educado caracteriza dano moral, cabendo reparação.

- h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

- i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

O respeito à hierarquia é algo necessário ao setor público, pois se ele não existisse as atividades seriam desempenhadas de forma desorganizada, logo, ineficiente. Isso não significa, contudo, que o servidor deva obedecer a todas as ordens sem questioná-las, notadamente quando perceber que a atitude de seu superior contraria os interesses do bem comum, nem que deva ter medo de denunciar atitudes antiéticas de seus superiores ou colegas.

São atitudes que não podem ser aceitas por parte dos superiores ou de pessoas que contratem ou busquem serviços do poder público: obtenção de favores, benefícios ou vantagens indevidas, imorais, ilegais ou antiéticas. Ao se deparar com estas atitudes, deverá denunciá-las.

15 AGOSTINI, Frei Nilo. Ética: diálogo e compromisso. São Paulo: FTD, 2010.

j) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores públicos possuem o direito de greve, devendo se atentar pela preservação da sociedade quando exercê-lo. Enquanto não for elaborada uma legislação específica para os funcionários públicos, deverá ser obedecida a lei geral de greve para os funcionários privados, qual seja a Lei nº 7.783/89 (Mandado de Injunção nº 20).

l) *ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;*

m) *comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;*

n) *manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;*

Os três incisos acima reiteram deveres constantemente enumerados pelo Código de Ética como o de comparecimento assíduo e pontual no local de trabalho, o de comunicação de atos contrários ao interesse público (inclusive os praticados por seus superiores) e o de preservação do local de trabalho (mantendo-o limpo e organizado).

o) *participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;*

Frequentemente, são promovidos cursos de aperfeiçoamento pela própria instituição, sem contar aqueles disponibilizados por faculdades e cursos técnicos. Cabe ao servidor público participar sempre que for benéfico à melhoria de suas funções.

“O valor do exercício profissional tende a aumentar à medida que o profissional também aumentar sua cultura, especialmente em ramos do saber aplicáveis a todos os demais, como são os relativos às culturas filosóficas, matemáticas e históricas. Uma classe que se sustenta em elites cultas te garantida sua posição social, porque se habilita às lideranças e aos postos de comando no poder. A especialização tem sua utilidade, seu valor, sendo impossível negar tal evidência [...]”<sup>16</sup>.

p) *apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;*

A roupa vestida pelo servidor público também reflete sua autoridade moral no exercício das funções. Por exemplo, é absurdo chegar ao local de trabalho utilizando bermuda e chinelo, refletindo uma imagem de descaso do serviço público. As roupas devem ser sóbrias, compatíveis com a seriedade esperada da Administração Pública e de seus funcionários.

q) *manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;*

A regulamentação das funções exercidas pelos órgãos administrativos está sempre mudando, cabendo ao servidor público se manter atualizado.

r) *cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função,*

<sup>16</sup> SÁ, Antônio Lopes de. Ética profissional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

*tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.*

A alínea reflete uma síntese do agir moral esperado do servidor público, refletindo a prestação do serviço com eficiência e respeito à lei, atendendo ao bem comum.

s) *facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;*

As atividades de fiscalização são usuais no serviço público e, por isso, os fiscais devem ser bem atendidos, cabendo ao servidor demonstrar que as atividades atribuídas estão sendo prestadas conforme a lei determina.

t) *exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;*

Prerrogativas funcionais são garantias atribuídas pela lei ao servidor público para que ele possa bem desempenhar suas funções. Não cabe exercê-las a torto e direito, é preciso ter razoabilidade, moderação. Assim, quando invocá-las, o servidor público será levado a sério.

u) *abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;*

O servidor público deve agir conforme a lei determina, observando-a estritamente, preservando assim os interesses da sociedade.

v) *divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.*

O Código de Ética é o principal instrumento jurídico que trata das atitudes do servidor público esperadas e vedadas. É preciso obedecer suas diretrizes e aconselhar a sua leitura àqueles que o desconheçam.

### Seção III Das Vedações ao Servidor Público

*XV - É vedado ao servidor público;*

Nesta seção, são descritas algumas atitudes que contrariam as diretrizes do Código de Ética. Trata-se de um rol exemplificativo, ou seja, que pode ser ampliado por um juízo de interpretação das regras éticas até então estudadas.



#### #FicaDica

Não será necessário gravar todas estas regras se o candidato se atentar ao fato de que elas se contrapõem às atitudes corretas até então estudadas. Por óbvio, não agir da forma estabelecida caracteriza violação dos deveres éticos, o que é proibido.

a) *o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;*

O cargo público é para a sociedade, não para o indivíduo. Por isso, ele não pode se beneficiar dele indevidamente. A esta descrição corresponde o tipo criminal da corrupção passiva, prescrito no Código Penal em seu artigo 317 nos seguintes termos:

#### *Corrupção passiva*

*Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

Causar intrigas no trabalho, fazer fofocas e se negar a ajudar os demais cidadãos que busquem atendimento é uma clara violação ao dever ético.

c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

Como visto, é dever do servidor público denunciar aqueles que desrespeitem o Código de Ética, bem como obedecê-lo estritamente. Não deve pensar que cobrir o erro do outro é algo solidário, porque todos os erros cometidos numa função pública são prejudiciais à sociedade.

d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

O trabalho não deve ser adiado, mas sim prestado de forma rápida e eficaz, sob pena de causar dano moral ou material aos usuários e ao Estado.

Na esfera penal, pode incidir no crime de prevaricação (art. 319, CP):

#### *Prevaricação*

*Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

A incorporação da tecnologia aos serviços públicos, aproximando-o da sociedade, é chamada de governança eletrônica. Cabe ao servidor público saber lidar bem com tais tecnologias, pois elas melhoram a qualidade do serviço prestado.

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

O funcionário público deve agir com impessoalidade na prestação do serviço, tratando todas as pessoas igualmente, tanto os usuários quanto os colegas de trabalho.

g) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

A remuneração do servidor público já é paga pelo Estado, fomentada pelos tributos do contribuinte. Não cabe ao servidor buscar bônus indevidos pela prestação de seus serviços, seja solicitando (caso que caracteriza crime de corrupção - art. 317, CP), seja exigindo (restando presente o crime de concussão - art. 316, CP). Caso o faça, se sujeitará às penas cíveis, penais e administrativas.

h) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

Caso o faça, além das sanções cíveis e administrativas, incorre na prática do crime de alterar ou deturpar (modificar, alterar para pior; desfigurar; corromper; adulterar) dados de documentos pode configurar o crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal:

#### *Inserção de dados falsos em sistema de informações*

*Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

Como visto, o funcionário público deve atender com eficiência o usuário do serviço, prestando todas as informações da maneira mais correta e verdadeira possível, sem mentiras ou ilusões.

j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

Todos os servidores públicos são contratados pelo Estado, devendo prestar serviços que atendam ao seu interesse. Por isso, um servidor não pode pedir ao seu subordinado que lhe preste serviços particulares, por exemplo, pagar uma conta pessoal em agência bancária, telefonar para consultórios para agendar consultas, fazer compras num supermercado.

l) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

Os bens que se encontram no local de trabalho pertencem à máquina estatal e devem ser utilizados exclusivamente para a prestação do serviço público, não podendo o funcionário retirá-los de lá. Se o fizer, responde civil e administrativamente, bem como criminalmente por peculato (art. 312, CP).

#### *Peculato*

*Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*

*Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*

§ 1º - *Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.*

Peculato caracteriza-se pela subtração ou desvio, por abuso de confiança, de dinheiro ou de coisa móvel apreciável economicamente, para proveito próprio ou alheio, por servidor público que o administra ou guarda.

m) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

As informações que são acessadas pelo funcionário público somente devem ser aproveitadas para o bom desempenho das funções. Não cabe fazer fofocas, ainda que sem nenhum interesse de obter privilégio econômico, ou seja, apenas para aparentar importância por mera vaidade pessoal. É possível que caracterize crime de violação de sigilo funcional, pois utilizar-se de informações obtidas no âmbito interno da administração, nos casos em que deva ser guardado sigilo pode caracterizar crime, previsto no artigo 325, do Código Penal:

*Violação de sigilo funcional*

*Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.*

n) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

Trata-se de ato típico de falta de decoro e retidão, valores morais inerentes à boa prestação do serviço público.

o) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

p) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

O servidor público, seja na vida privada, seja no exercício das funções, não deve se filiar a instituições que contrariem a moral, por exemplo, que incitem o preconceito e a desordem pública. Afinal, o servidor público é um espelho para a sociedade, devendo refletir seus valores tradicionais.

## **CAPÍTULO II DAS COMISSÕES DE ÉTICA**

*XVI - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de censura.*

“Estabelecido um código de ética, para uma classe, cada indivíduo a ele passa a subordinar-se, sob pena de incorrer em transgressão, punível pelo órgão competente, incumbido de fiscalizar o exercício profissional. [...] A fiscalização do exercício da profissão pelos órgãos de classe compreende as fases preventiva (ou educacional) e executiva (ou de direta verificação da qualidade das práticas). Grande parte dos erros cometidos derivam-se em parte do pouco conhecimento sobre a conduta, ou seja, da educação insuficiente, e outra parte, bem menor, deriva-se de atos propositadamente praticados. Os órgãos de fiscalização assumem, por conseguinte, um papel relevante de garantia sobre a qualidade dos serviços prestados e da conduta humana dos profissionais”<sup>17</sup>.

Com efeito, as Comissões de Ética possuem função de **orientação** e **aconselhamento**, devendo se fazer presentes em todo órgão ou entidade da administração direta ou indireta.

A Comissão de Ética não tem por finalidade aplicar sanções disciplinares contra os servidores Civis. Muito pelo contrário: a sua atuação tem por princípio evitar a instauração desses processos, mediante trabalho de orientação e aconselhamento. A finalidade do código de ética consiste em produzir na pessoa do servidor público a consciência de sua adesão às normas ético-profissionais preexistentes à luz de um espírito crítico, para efeito de facilitar a prática do cumprimento dos deveres legais por parte de cada um e, em consequência, o resgate do respeito ao serviço público e à dignidade social de cada servidor. O objetivo deste código é a divulgação ampla dos deveres e das vedações previstas, através de um trabalho de cunho educativo com os servidores públicos federais.

*XVII - Revogado pelo Decreto nº 6.029/07 (art. 25).*

*XVIII - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.*

Além de orientar e aconselhar, a Comissão de Ética **fornecerá as informações** sobre os funcionários a ela submetidos, tanto para instruir promoções, quanto para alimentar processo administrativo disciplinar.

*XIX a XXI - Revogados pelo Decreto nº 6.029/07 (art. 25).*

*XXII - A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.*

A única sanção que pode ser aplicada **diretamente** pela Comissão de Ética é a de **censura**, que é a pena mais branda pela prática de uma conduta inadequada que seja praticada no exercício das funções. Nos demais casos, caberá sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo que a Comissão de Ética fornecerá elementos para instrução.

<sup>17</sup> SÁ, Antônio Lopes de. Ética profissional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.